



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

Lei Municipal nº 080/2005

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIÇARRA, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2006 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do PARÁ, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2006, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício de 2006, conterá as prioridades da Administração Municipal e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

Art. 5º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o exercício de 2006, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos exigidos pela Lei n º 4320/64;

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 7º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **70% (setenta por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, o excesso de arrecadação do exercício, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 8º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 9º - A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a no Máximo **5% (cinco por cento)** da receita corrente líquida. (conforme emenda legislativa).

Art. 10 - O Município contribuirá com **15% (quinze por cento)**, das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exportação, para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 11 - São Receitas do Município:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do PARÁ;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 12 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2005 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2005,

VIII - outras.

Art. 13 - Fica o Poder executivo autorizado a proceder à reforma tributária municipal para atender as reais necessidades do município.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até **20% (vinte por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal; (conforme emenda legislativa).

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2006, nos limites e formas legalmente estabelecidas;
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA**

CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

**SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

Art. 22 – Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá proceder à reformulação do Plano de Cargos e Salários municipal, adequando-o à realidade econômica do município, bem como realizar Concurso Público para preenchimento de vagas necessárias ao bom andamento das atividades administrativas.

Art. 23 – O município poderá auxiliar no custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que as mesmas revertam em benefício do próprio município.

Art. 24 – As despesas com publicidade não poderão ultrapassar o percentual de 1% em relação ao valor total do orçamento do município.

Art. 25 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de PIÇARRA é de **8% (oito por cento)**.

Art. 26 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município.

Art. 27 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 28 – Caso a receita arrecadada não acompanhe a previsão do orçamento, o Poder Executivo deverá proceder à limitação de empenhos, com exceção daquelas despesas de duração continuada nas áreas da Saúde e da Educação e das despesas com pessoal e seus encargos.

Art. 29 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 30 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

Art. 31 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 32 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 33 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 34 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 35 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 36 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 37 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 38 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 39 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2005, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 41 - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2006, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
CNPJ: 01.612.163/0001-98

Av. Araguaia, SN, Bairro Centro, CEP: 68.575-000 - Piçarra - Pará

Art. 43 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 44 – Suprimido (conforme emenda legislativa).

Art. 45 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2006, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2005, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

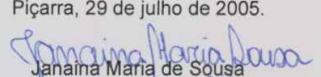
Gabinete do Prefeito Municipal de Piçarra, aos 29 dias do mês de julho de 2005.


JAIRO LUIZ LUNARDI
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO DE LEI

Por este ato fica publicada a Lei nº 80/2005, de 29 de julho de 2005, a qual dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei orçamentária de 2006 e dá outras providências, no Quadro de Publicação desta Prefeitura e Câmara de Vereadores, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

Piçarra, 29 de julho de 2005.


Janaina Maria de Sousa
Chefe de Gabinete
Portaria 067/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL(RPPS)
2006

RF. art.4º §2º inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Pessoal Civil			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd de pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

NOTA:

O Município não possui Instituto de Previdência Municipal, portanto não há exigibilidade de preenchimento deste anexo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2006

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	11.746	11.102	0,0396	12.220	11.077	0,0394	12.839	11.190	0,0393
Receitas Não-Financeiras (I)	11.722	11.079	0,0395	12.194	11.053	0,0393	12.810	11.165	0,0392
Despesa Total	11.746	11.102	0,0396	12.220	11.077	0,0394	12.839	11.190	0,0393
Despesas Não-Financeiras (II)	11.746	11.102	0,0396	12.220	11.077	0,0394	12.839	11.190	0,0393
Resultado Primário (I-II)	(24)	(23)	(0,0001)	(26)	(24)	(0,0001)	(29)	(25)	(0,0001)
Resultado Nominal	1	1	0,0000	1	1	0,0000	1	1	0,0000
Dívida Pública Consolidada	100	95	0,0003	80	73	0,0003	60	52	0,0002
Dívida Consolidada Líquida	95	90	0,0003	75	68	0,0002	55	48	0,0002

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ milhares

PIB Estadual	Valor
2006	29.654.967
2007	31.048.750
2008	32.694.333

Ano	Índices
2006	5,4840%
2007	9,3566%
2008	12,8403%

NOTAS:

- 1 - Foram utilizados índices extraídos do anexo de metas anuais da LDO 2006 da União. Os cálculos para verificação dos percentuais aplicados foram realizados entre o valor corrente e o valor constante de cada ano especificado;
- 2 - O valor do PIB Estadual foi considerado o valor estimado para o ano de 2005, extraído da LDO 2005 do Governo do Estado do Pará, considerando-se um aumento de 4,10%, 4,70% e 5,30% para os anos de 2006, 2007 e 2008 respectivamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2006

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2004 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas 2004 (b)	% PIB	Variação		R\$ milhares
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total							
Receitas Não-Financeiras (I)							
Despesa Total							
Despesas Não-Financeiras (II)							
Resultado Primário (I-II)							
Resultado Nominal							
Dívida Pública Consolidada							
Dívida Consolidada Líquida							

NOTA:

Não há como avaliar o cumprimento das metas fiscais dos exercícios anteriores, uma vez que os anexos não eram exigidos e portanto não houve fixação de metas para os referidos anos. Conforme orientações obtidas nos treinamentos realizados pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2006

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008
Receita Total						11.746		12.220	4.0354	12.839
Receitas Não-Financeiras (I)						11.722		12.194	4.0266	12.810
Despesa Total						11.746		12.220	4.0354	12.839
Despesas Não-Financeiras (II)						11.746		12.220	4.0354	12.839
Resultado Primário (I-II)						(24)		(26)	8.3333	(29)
Resultado Nominal						1		1	-	1
Dívida Pública Consolidada						100		80	-	60
Dívida Consolidada Líquida						95		75	-	55

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008
Receita Total						11.102		11.077	(0.2272)	11.190
Receitas Não-Financeiras (I)						11.079		11.053	(0.2357)	11.165
Despesa Total						11.102		11.077	(0.2272)	11.190
Despesas Não-Financeiras (II)						11.102		11.077	(0.2272)	11.190
Resultado Primário (I-II)						(23)		(24)	3.8946	(25)
Resultado Nominal						1		1	-	1
Dívida Pública Consolidada						95		73	-	52
Dívida Consolidada Líquida						90		68	-	48

- NOTA:
- 1 - Não há como comparar as metas fiscais atuais com as dos exercícios anteriores, uma vez que os anexos não eram exigidos e portanto não houve fixação de metas para os referidos anos.
 - 2 - Os preços correntes dizem respeito a estimativa de arrecadação para os respectivos anos, bem como a fixação das despesas.
 - 3 - Já os preços constantes são os valores correntes excluídos os índices inflacionários adotados (vide anexo de metas anuais)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2006

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital	5.153	96%	4.894	92%	3.721	74%
Reservas	138	3%	239	4%	171	3%
Resultado Acumulado	95	2%	198	4%	1.153	23%
TOTAL	5.386	100%	5.331	100%	5.045	100%

REGIME PRVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

NOTA:
O Município não possui Instituto de Previdência Municipal, portanto não há exigibilidade de preenchimento do patrimônio líquido do regime previdenciário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2006

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2006	2007	2008
/				
TOTAL				

NOTA:
A renúncia de receita é decorrente de lei e serve para incrementar as atividades produtivas de determinados setores, devendo ser compensada para que não venha a prejudicar a arrecadação municipal.

Até a presente data não há previsão de renúncia de receitas para os anos de 2006, 2007 e 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2006

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2006
Aumento Permanente da Receita	1.338
(-) Aumento Transferências Constitucionais	964
(-) Aumento Transferências ao FUNDEF	343
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	31
Redução Permanente de Despesa (II)	26
Margem Bruta (III) = (I-II)	57
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de novas DOCC	52
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	5

NOTA:
Despesas obrigatórias de caráter continuado são aquelas despesas de implementação e instalação para que determinada atividade venha a funcionar como um serviço permanente do município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2006

LRP, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2004	2003	2002
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL			

DESPESAS LIQUIDADAS	2004	2003	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL			
SALDO FINANCEIRO			

NOTA:
Não houve alienação de ativos nos anos de 2002, 2003 e 2004.

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		R\$ milhares
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal.	15	Abertura de Créditos Adicionais Suplementares	15	
TOTAL	15	TOTAL	15	

NOTA:
O Município não possui Instituto de Previdência Municipal, portanto não há exigibilidade de preenchimento deste anexo